

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimem

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Uniruy- WYDEN, Salvador-Ba

Ana Paula Lima Leal

Advogada especialista em temas Trabalhistas e Processo Civil pela Ufba, Mestre em Direito Público pela Ufba, professora do Centro Universitário Uniruy-WYDEN, Salvador-Ba.

RESUMO: Este trabalho trata da força dos precedentes, e a sua influência no entendimento jurisprudencial na ordem jurídico brasileira. E, conseqüentemente, levantar os benefícios obtidos com este sistema, e como será o mecanismo de funcionamento do Poder Judiciário ao utilizar esta ferramenta. Apresentar as críticas, e como estas serão capazes de influenciar este sistema de uniformização de jurisprudência. Identificar os posicionamentos de maior relevância na construção do conhecimento, em relação ao uso dos precedentes judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais. Jurisprudência. Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This paper aims to present the strength of precedents and its influence on the jurisprudential understanding in Brazilian legal order. And, as consequence, to raise the

benefits obtained with this system, and how will be the mechanism of operation of the Judiciary by using this tool. To present the criticisms and how they will be able to influence this system of uniformity of jurisprudence and identify the most relevant positions in the construction of knowledge related to the use of judicial precedents.

KEYWORDS: Judicial precedents. Jurisprudence. Code of Civil Procedure.

1 | INTRODUÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015) a teoria dos precedentes judiciais, foi recepcionada por esse novo dispositivo, permitindo à esta concepção, o compromisso de tornar-se costumeiro o uso dos precedentes – de modo que, os Tribunais Superiores diante de uma lide bastante demandada, possa ser definido determinado entendimento sobre aquela matéria, cabendo aos tribunais inferiores seguirem o entendimento já proferido anteriormente.

A escola *Civil Law*, existente no estado Brasileiro, como também em outros estados(Itália,França, Alemanha,Espanha e Portugal), bem como nos países da América Latina, formou-se através de um mecanismo escrito, legado advindo da família romano-

germânica (em sua grande maioria oriunda do continente europeu). Uma vez que a América Latina, em suma grande maioria fora colonizada por portugueses e espanhóis.

Outra escola que possui grande bagagem na formação histórica do Brasil, é o *Common Law*, de origem anglo-saxônica, dispõe de um sistema mais complexo, em comparação ao *Civil Law*, já que este necessita o grande conhecimento acerca da lide processual, pois o magistrado irá de modo objetivo, criar o direito. E acerca deste modelo de resolução de demandas, sofre bastantes críticas, por impulsionar a hipótese de cada magistrado decidir a lide, de acordo com o seu entendimento, que nem sempre será o majoritário.

Analisando também, como foi o desenvolvimento histórico do País, desde os anos de 1822, a qual o Estado Brasileiro, era subordinado a Corte Portuguesa, que decidia como seria o desenvolvimento do país, e sistematizou o Poder Judiciário. Dentro desta perspectiva o Brasil Colônia, necessitava um Poder Judiciário para solucionar as lides que havia sido requeridas. Corroborando neste momento histórico, foi promulgada a Lei da Boa Razão em 17 de agosto de 1769 cujo intuito era reforçar a força que a Casa de Suplicação desenvolvia à época, já que o mesmo hoje seria equiparado ao Supremo Tribunal Federal.

Caminhando-se ao longo dos anos, chegou-se ao Brasil Império, com a sua devida independência promulgada em 1822, e a força desenvolvida pela Casa de Suplicação, possuindo total competência para solucionar demandas pleiteadas, e tornou-se símbolo de resistência frente a Colônia Portuguesa .

A Constituição Federal de 1988, consagrou diversos princípios basilares, dentre eles, a Segurança Jurídica, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, com três institutos de grande importância para qualquer ramo do Direito, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

2 I PRECEDENTES JUDICIAIS E JURISPRUDÊNCIA

A terminologia precedente, segundo o dicionário Aurélio¹ “precedente é o fato que antecede”. Deste modo é clara a compreensão que os precedentes, surgiram a partir de demandas em que o Poder Judiciário (juízes de 1º grau e tribunais inferiores) se manifestou por diversas vezes sobre determinado objeto demandado, sendo necessário que os Tribunais Superiores proferirem decisões que cujo objetivo é promover uma estabilidade da respectiva matéria.

O professor Marcus Seixas (2014), define precedente como um instrumento que fornece uma regra universalizável que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou da analogia dos fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso.

O precedente é a possibilidade dos magistrados, ao proferirem as sentenças de legitimar o seu entendimento, vinculado ao entendimento dos Tribunais Superiores,

a fim de se tornar mais presente a tão questionada segurança jurídica, das decisões prolatadas.

Em contrapartida, o mesmo professor (SEIXAS,2014) afirma que a jurisprudência, por outro lado, não está atrelada ao quadro fático específico dos casos que lhe originaram. Ela consiste em uma tese jurídica advinda de uma reiterada aplicação de uma norma jurídica em determinado sentido, com pretensão de generalidade e prescrição.

A possibilidade da utilização da jurisprudência não tem a sua eficácia relacionada, a um caso jurídico, diferente do precedente que se mantém resguardado ao fato jurídico, a jurisprudência, advém, da criação da tese jurídica, e a possibilidade de ser empregada nas demandas que necessitem de força para demonstrar o direito.

3 I AS ESCOLAS DO *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

As Escolas do *Civil Law* e *Common Law* repercutem no ordenamento jurídico brasileiro, por originar entendimentos distintos que se fundem no Brasil, com a perspectiva de criação do direito brasileiro. O *Civil Law* é de origem romano-germânico, que enuncia a lei como fonte primária do direito; Por outro lado, *Common Law*, nascido na Inglaterra, perpetua o entendimento de que o direito se origina a partir da tutela de direitos coletivos e do exame de casos, de modo que reproduz o entendimento já proferido em outras decisões similares.

O conceito do *Common Law* deriva de um direito comum, que prepondera na Inglaterra e nos Estados Unidos, um direito reproduzido de forma oral, o juiz sendo um representante estatal, pois o direito já tem sua posição através de decisões repetidas reunidas formam-se uma jurisprudência, que se aplicará ao caso concreto. Enquanto o *Civil Law*, denomina-se, por ser um direito escrito, dispondo de legislações escritas, aqui o magistrado sendo a “boca da lei”, tornando algo mais comum se observar na rotina do Poder Judiciário brasileiro.

A distinção mais explícita seria talvez, o mecanismo de resolução adotado por cada sistema, de um lado, está o direito reproduzido por decisões, e outro um direito escrito e capaz de ser tocado propriamente dito.

Nas palavras de Thomas Rosa Bustamante (2016), o *Civil Law* traz a seguinte crítica: nesses sistemas não ocorre o método casuístico de interpretação dos precedentes do *Common Law*, o que gera uma desatenção às particularidades do caso e uma perigosa tendência à abstratização exagerada, que dificulta ainda mais a importante atividade de fundamentação de analogias entres os casos.

4 | EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS PRECEDENTES

No estado Brasileiro, a prática dos precedentes não tem seu início exclusivamente a partir da década de 90, mas, precisamente, na época que o Brasil era apenas uma colônia, e dependia totalmente de Portugal para dirimir a sua política. A legislação portuguesa era bastante exercida, e contribuiu consideravelmente com ferramentas para a construção do Direito Brasileiro, dentre elas:

4.1 Brasil Colônia: Lei da Boa Razão

A Lei da Boa Razão promulgada em 17 de agosto de 1769 confirmou a autoridade da Casa de Suplicação (o Tribunal de mais alto escalão no ordenamento jurídico da época) (SOUZA, 2014), para proferir assentos nos três casos já previstos em lei, tratando sucessivamente: a) em seu §1º, dos assentos por efeito de glosas do Chanceler (Ord. Fil., Liv. I, Tit. IV) – para os quais estabelece regime diferenciado consoante a glosa caísse sobre decisão proferida contra as Ordenações ou leis do Reino (§2º) ou sobre Direito Romano expresso (§ 3º); b) no § 4º, dos assentos por dúvida dos Desembargadores (Ord Fil., Liv. V, Tit. LVIII); e c) no § 5º da Lei dos Assentos para definição dos estilos da Casa da Suplicação (§8º da Carta Régia de 7 de junho de 1605, Regimento da Casa de Suplicação, acima citado).

A mencionada legislação possibilitou a Casa de Suplicação (SEIXAS,2014), que tivesse efetivamente a força e poder à qual foi criada, bem como elucidar os conflitos levados até este tribunal da forma em que a legislação determinasse. A Casa de Suplicação, fazendo um paradoxo com o ordenamento jurídico atual, traz a hipótese do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria discutida, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, ser novamente analisada por um tribunal superior, aquele que fez a primeira análise.

4.2 Brasil Império: Mutação do Direito Português na Ordem Brasileira, para a Adequação de uma Ordem Jurídica Brasileira

Com a partida da Família Real no ano de 1821, a Casa de Suplicação, que já havia sido instalada no Brasil, começou a funcionar independentemente da Corte Portuguesa, para ser a última a proferir a decisão. E neste momento, o Brasil começou a ter suas experiências de como dirimir seus próprios conflitos, sem a interferência de um outro país, determinando quais seriam as posições a serem tomadas diante dos fatos ali apresentados.

A independência promulgada em 1822, tornou-se o marco histórico da existência de um Poder Judiciário no Brasil, extinguindo os laços entre o Brasil e Portugal. Com a primeira constituição Brasileira em vigor, foi instituído o Supremo Tribunal Federal,

que veio para substituir a Casa de Suplicação, porém havia a necessidade de firmar uma ordem jurídica brasileira, sem deixar resquícios de um país subordinado a Corte Portuguesa.

Havendo as mesmas competências da Casa de Suplicação, o Supremo Tribunal de Justiça possuía a atribuição de solucionar conflitos que foram lhe conferidos, dentre eles, “conceder, ou denegar Revisões nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar”.

4.3 Breve análise das Constituições: de 1824 até o ano de 1967

Constituição de 1824 com resquícios de um Brasil Império, e a criação de um novo Poder, denominado “Moderador”, além dos outros poderes já existentes, o legislativo, judiciário e executivo, este novo poder possui hierarquia superior aos demais poderes.

A segunda constituição datada do ano de 1891, modificou a nomenclatura de Supremo Tribunal Federal à Suprema Corte, foi excluído o quarto poder, não havendo mais hierarquia entre os poderes.

Ademais, no de 1934 uma nova Constituição, com uma força “varguista”, surgindo a criação de dois membros ao Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho.

A quarta constituição de 1937 ainda dispendo da força “varguista”, foram fechados os Poderes Legislativo e Judiciário, passando a competência destes poderes ao Executivo.

No ano de 1946 veio a quinta de constituição, retomando as características da constituição de 1937, de cunho democrático, restabelecendo o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

E por fim a sexta constituição de 1967 instituída no meio de um regime militar, sendo publicado diversos Atos Institucionais(AI's), determinando no seu primeiro ato o fechamento do Congresso Nacional. Dando ao Ministério característica de membro do Poder Judiciário.

4.4 A Constituição Federal de 1988 e o seu devido posicionamento acerca dos Precedentes Judiciais

Com a devida promulgação da Constituição Federal, que possuía um cunho de “Constituição Cidadã”, ela propôs inúmeras legislações, bem como delimitou a função de cada órgão do Poder Judiciário, e seus devidos auxiliares. Permitindo também mecanismos de soluções de demandas repetitivas, à qual se buscava através do Poder Judiciário, a devida resolução.

A doutrina brasileira, especificamente o Professor Tucci (2016), possui o seguinte entendimento, acerca do papel dos tribunais superiores, como meio de uniformização

da jurisprudência, diante um país que possui mais de 50 tribunais de segundo grau:

“os nossos tribunais superiores passaram a desempenhar papel relevantíssimo, por duas diferentes razões. Em primeiro lugar, pela necessidade de uniformizar a jurisprudência, diante das incertezas e divergências de julgados, que conspiram contra a segurança jurídica (...) Em segundo lugar, pela “nova” tarefa, que passa também a ser carreada ao Judiciário e que coloca em destaque nos noticiários, referentes aos julgados sobre crimes de viés político”.

Muito se discute a importância dos precedentes judiciais, como meio de alcance da segurança jurídica incorporada em uma decisão judicial, que não se limita a ter efeitos somente aos que litigam naquele instante - como também nas demais partes que necessitarão em algum momento buscar a força judicial para dirimir os seus conflitos. Em consequência disso, a frequência em que essas demandas chegam ao Poder Judiciário, precisamente ao juiz do primeiro grau, são inúmeras, sendo de sua competência, dizer o direito a quem lhe assiste.

Em contra partida, a Legislação de cada Tribunal, define o meio de distribuição das ações que pretendem ter a sua demanda suprimida. Destarte este processo poderá ter a sua solicitação alcançada, ou também poderá não ser alcançada, já que o ordenamento jurídico brasileiro, possui o princípio do livre convencimento do magistrado.

Neste momento, a parte vencida continuará litigando o seu direito perante ao Poder Judiciário, mas deixando de ser naquele juízo *ad quo*, deslocando-se para o juízo *ad quem*, sendo lhe dado a aptidão para promover o deslinde do feito.

5 | OS PRECEDENTES A PARTIR DA DÉCADA DE 1990

No Brasil, a Lei 8.038/90, de modo específico no artigo 38, definiu as normas dos Recursos Extraordinário e Especial, determinando que o relator poderá decidir monocraticamente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, diante do pedido ou recurso manifestamente intempestivo. Ou seja, a lei supra foi a precursora, para que os precedentes judiciais comesçassem a tomar forma jurisprudencialmente, permitindo então, que a matéria discutida na lide fosse feita a partir de uma análise prévia nos tribunais inferiores, à estes determinar a possibilidade de haver um novo reexame das demandas.

Neste contexto histórico, três anos depois da lei 8.038/90, o legislador edita a Emenda Constitucional nº 03/1993 que introduziu o parágrafo segundo no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, definindo a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir e atribuir força vinculante à decisão proferida em Ação Declaratória de Constitucionalidade— sendo considerada um dos maiores símbolos da força normativa em relação a aplicação dos precedentes judiciais no Brasil.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou o Poder Judiciário, e trouxe neste contexto os precedentes judiciais, a partir das súmulas vinculantes

(determinando a competência para editá-las exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal), trouxe repercussão geral nas questões submetidas no Recurso Extraordinário (artigo 102 parágrafo terceiro da Constituição); ou seja, toda vez que houver uma decisão contrária a uma súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, é passível de um Recurso Extraordinário.

O artigo 481 parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, sofreu alteração com a lei nº 9.756 de dezembro de 1998, dando a competência aos Tribunais Inferiores, o poder de realizar-se o juízo de admissibilidade acerca das questões de inconstitucionalidade, deste modo, não podendo os recursos ser analisados por uma instância superior, quando esta já tiver proferindo seu entendimento sobre determinada matéria. No mesmo sentido o artigo 557 do código supracitado, foi alterado pela lei nº 9.756, permitindo ao relator negar o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, por razões de conflitos com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O artigo 475 parágrafo terceiro do Código de Processo Civil de 1973, venho confirmando mais uma vez que a sentença que foi fundamentada sobre o entendimento do Tribunais Superiores, não será possível ser feita uma nova análise.

Em 2006 a lei nº 11.277 de fevereiro de 2006 instituindo o artigo 285- A no Código de Processo Civil de 1973 , com o seguinte propósito, da dispensa de uma nova sentença, quando aquela juízo já houver se manifestado por diversas vezes no sentido à qual foi julgada anteriormente. Corroborando neste mesmo sentido o artigo 518 parágrafo primeiro, foi renumerado com a seguinte redação :

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

O Novo Código de Processo Civil 2015 trouxe no seu rol de artigos, quatro dispositivos específicos sobre os precedentes judiciais (artigos 332, 926, 927, 988), demonstrando de forma contundente o avanço dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, não se limitando apenas no antigo Código de Processo Civil, cujo objeto é propiciar a celeridade processual, tão buscada entre os litigantes. Sempre com a temática, de demandas que já possuem entendimentos consolidados, seja feito o juízo de admissibilidade, declarando a improcedência do pedido de nova análise.

5.1 O ativismo Judicial pertinente ao Precedentes Judiciais

A Lei Orgânica da Magistratura determina o dever do magistrado, em decidir sobre demandas que lhe forem solicitadas. Também é de sua competência que suas decisões sejam fundamentadas, em razão do Princípio da Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Constitucional prevista no artigo 93 inciso IX da Constituição

Federal de 1988.

O ativismo judicial, bastante discutido, dentro da comunidade jurídica, que hoje se debruça diante de um novo Código de Processo Civil, que fornece elementos jurídicos aos magistrados para exercer o tão comentado ativismo judicial, que nada mais é, do poder desempenhado pelo juiz ao desenvolver a interpretação mais adequada ao caso concreto, diante da Constituição. Nesta mesma vertente o Professor Luís Roberto Barroso (p.3, 2008) ativismo judicial é “uma atitude, a escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance”.

A Professora Teresa Arruda Alvim Wambier (2016), tem um capítulo em seu artigo sobre quando o juiz pode ser criativo, e ela explica que, o magistrado estiver em um ambiente decisional poderá sim, como também a jurisprudência, permitir a transformação das regras de direito material.

5.2 Os projetos de Lei sobre os precedentes judiciais

Os debates sobre um novo Código de Processo Civil iniciou no de 2009, sendo apresentado em 2010 um Anteprojeto de Código de Processo Civil, um trabalho desenvolvido por diversos juristas em conjunto com o Poder Legislativo.

Os precedentes no Anteprojeto do Código de Processo Civil, estipulou alguns incisos de grande importância, elencados pelo professor Lucas Buril de Mâcedo em sua obra “ A Disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro”:

- I- Os tribunais deveriam, sempre que possível, editar enunciado de súmula;
- II- os órgãos menores deveriam seguir o entendimento dos mais amplos;
- III- a jurisprudência pacificada do tribunal deveria ser seguida por qualquer órgão a ele vinculado;
- IV- vinculatoriedade da jurisprudência do STF e dos tribunais superiores;
- V- modulação de efeitos da modificação de jurisprudência;

No Senado Federal referente aos Precedentes Judiciais, tramitou o Projeto de Lei 166/2010, que tinha o seguinte propósito, que os tribunais velarão pela uniformização da e estabilidade da jurisprudência.

Já na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 8.046/2010, durou cerca de três anos, havendo sido realizadas mais de 100 audiências públicas e discussões nos estados. Sendo criado aqui um capítulo exclusivo sobre os Precedentes Judiciais, no Código de Processo Civil, sendo alocado, no capítulo XV, do Título I, Do procedimento comum.

Deste modo, propiciando o aumento na veiculação da força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil, sendo definidos os seguintes artigos 520, 521 e 522 na Câmara dos Deputados, em sua versão final. O seu texto era baseado no dever de

uniformidade, estabilidade, integridade e coerência.

E no último caminho a ser percorrido foi a Lei 13.105 de março de 2015, também conhecida como Código de Processo Civil, o qual não se

6 | CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO ÂMBITO DOS PRECEDENTE JUDICIAIS

Nas palavras de Hermes Zanetti (2016), o sistema jurídico brasileiro convive com um paradoxo metodológico: a necessidade de compatibilizar uma tradição constitucional extremamente influenciada pelo direito norte-americano (*common law*) e uma tradição infraconstitucional sustentada por influências oriundas da Europa continental (*civil law*).

Para a elaboração de um precedente, é preciso anteriormente analisar, em sua totalidade, o que cerca aquele instituto, bem como os seus entendimentos pronunciados acerca do feito. Deste modo, a força atribuída aos precedentes, remete ao art. 93, IX da Constituição Federal de 1988. A devida fundamentação nas decisões proferidas pelos magistrados.

Quando o juiz decidir acerca de determinada matéria não deverá atentar-se exclusivamente sobre aquela causa em si, mas também tudo que o lhe cerca, diante da possibilidade de haver decisões que sigam entendimentos diversos daquele que lhe tem. Cabendo este aplicar o direito mais verossímil, de certo modo, àquela determinada demanda em espécie.

A importância acerca dos precedentes e sua força vinculante sobre as demais decisões, vem propiciando aos operadores do direito, nas palavras de Thomas R. Bustamante, um mecanismo rigoroso de delimitação da *ratio decidendi* e à sua clara diferenciação dos elementos que figuram apenas como *obiter dictum* na decisão judicial.

Quanto ao elemento conhecido como “*distiguishing*”, é a hipótese da distinção dos casos, através uma lógica argumentativa, utilizando a força normativa dos princípios, e continuar a propiciando uma justiça, pautada na segurança jurídica.

A criação de um precedente é um longo procedimento, de pesquisas e buscas constantes, de novos entendimentos, não apenas do direito interno, mas também com influências trazidas de outros países, na constante mutação jurídica da pós-modernidade.

Enquanto no Código de Processo Civil de 1973 trazia os artigos na legislação, porém a força vinculante não divulgada de modo lato, não se fazendo notório no ordenamento jurídico. De modo que, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, vem com o objetivo da valorização dos precedentes, uma aplicação constante deste mecanismo, tornando este de modo a prestação jurisdicional mais

efetiva e em decorrência disto, diminuição nas esperas dos resultados das litigâncias.

A Constituição Federal no artigo 102 enumera um rol de competência atinentes ao Supremo Tribunal Federal, porém no tocante aos precedentes judiciais, o parágrafo terceiro traz o seguinte texto:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Aliado a isto os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, define, como será realizado o juízo de admissibilidade realizado pelos Tribunais Inferiores, sendo feita a primeira análise da lide, se há a possibilidade de um novo julgamento por parte dos Tribunais Superiores, conforme disposto nos referidos artigos:

Art. 926 Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

6.1 Quanto à Eficácia dos Precedentes

Os precedentes judiciais como as súmulas vinculantes, caminham em linhas muito parecidas, haja vista o objetivo, dos precedentes judiciais, é fazer com que os Tribunais Inferiores, ao proferirem suas decisões se atente, ao posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores.

O doutrinador LOURENÇO(2012) definiu alguns efeitos para vinculação dos precedentes dentre eles: o efeito persuasivo, é a capacidade de vincular o seu entendimento ao magistrado. A exemplo do dispositivo no Código de Processo Civil de 1973, que trouxe em seu rol de artigos, 285-A, do incidente previsto no artigo 476 a 479, dos embargos de divergência (art. 546), como também, no recurso especial previsto (art. 105, III, “c” da Constituição Federal de 1988). O outro efeito impeditivo é a revisão das decisões que dispõe de precedentes à serem observados no momento da admissibilidade recursal (art. 518 §1o do CPC/73)⁴², impedir o reexame necessário (art. 475 §3o do CPC/73), impedir a revisão da matéria recursal, como se extrai do art. 557 do CPC/73; e, por fim o efeito vinculante, que possui a mesma natureza da súmula vinculante editada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal (conforme o artigo 103- A da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

A força dos precedentes não se limita apenas possibilitar a estabilização de determinado objeto da lide, mas também possui eficácia sobre os princípios previstos na Carta Magna. Desta forma, se faz pensar que a Teoria dos Precedentes não é algo tão contemporâneo, sendo apenas renovada a sua força através de um Novo Código.

É importante ter o conhecimento, de que os precedentes existem, desde o Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império, até chegar aos dias atuais. Os precedentes judiciais perduram há quase dois séculos, de grande força normativa e jurisprudencial. Trazendo ao cotidiano jurídico novas possibilidades de interpretação acerca da matéria.

Uma vez que o objetivo principal dos precedentes não é transformar aquela

matéria imutável — permitir apenas que aquele objetivo litigado por diversas partes de modo similar, possua um entendimento já definido pela ultima ratio brasileira (o Supremo Tribunal Federal); permitindo a efetividade jurisdicional de força adequada. Sendo possível haver o diálogo, toda vez que determinada matéria sofra mutação jurisprudencial, e seja necessário a reexame da matéria discutida.

A doutrina atualmente, questiona bastante a ausência de uma teoria dos precedentes, uma vez que, os precedentes judiciais, têm um longo percurso, no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Projeto de Lei no 166/10 prosseguiu no Senado Federal, sendo explícito os motivos de uma Teoria dos Precedentes Judiciais, tendo a força vinculante, tão buscada, por meio da segurança jurídica.

Diante dos princípios constitucionais norteadores dos precedentes judiciais (isonomia, segurança jurídica, motivação das decisões e o contraditório), pode-se extrair que o magistrado do primeiro grau, terá a necessidade, de se vincular ao entendimento dos Tribunais Superiores, acerca do tema específico, quando este já tiver sido, analisado e construído um precedente, pela capacidade de proporcionar aos litigantes, a isonomia, que é uma decisão de cunho igualitária, como também a segurança jurídica, quando houver um julgamento, e saber que não haverá a possibilidade de nenhum ato normativo posterior venha modificar aquele entendimento anteriormente adotado.

Percebe-se, perante a todos elementos apresentados, que o Precedentes Judiciais, não é uma tema Contemporâneo, não apenas no Brasil, como também nos países europeus, e países que falam a língua inglesa. Sendo necessário a difusão deste instituto sobre todo o ordenamento pátrio, para que os princípios atinentes à esta concepção sejam efetivamente cumpridos.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. - 18. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14. Ed. Reform.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **A Força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. 2015.** Revista Unifacs. Salvador.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do Novo CPC.** Revista da AGU. 2012

MACÊDO, Lucas Buriel de . **A disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil. Cap 22. Grandes Temas do Novo CPC,**

v.3, coordenador geral, Fredie Didier Jr. – 14. Ed. Reform.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitdiero.- 2.ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro: Colônia e Império**. Salvador, 2014.

SOUZA. Marcus Seixas. **Os Precedentes na História do Direito Processual Civil Brasileiro: Colônia e Império. Salvador, 2014.** A Casa de Suplicação era o mais graduado tribunal superior ordinário da burocracia judicial portuguesa e do Ultramar, responsável por conhecer dos recursos ordinariamente cabíveis provenientes das Relações e de outros órgãos julgadores .

TARUFFO, Michelle. “ **Precedente e Giurisprudenza**” . Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile . Milano, Vol. 61, Nº. 3, p. 709 -725, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A vinculatividade dos precedentes e o Ativismo Judicial-Paradoxo Apenas Aparente. Cap 12. Grandes Temas do Novo CPC, v.3, coordenador geral**, Fredie Didier Jr. – 14. Ed. Reform.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GOUVÊA. Matheus Fagundes Matos Pereira de. **O princípio do livre convencimento do juiz e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/39529/o-principio-do-livre-convencimento-do-juiz-e-sua-aplicacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 20/11/2018.

Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/lei-organica-da-magistratura-nacional>> Acesso em 20/11/2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 20/11/2018.

NOVO, Benigno Núñez. **As 7 constituições brasileiras: A evolução do direito constitucional**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62336/as-7-constituicoes-brasileiras-a-evolucao-do-direito-constitucional>>. Acesso em 20/11/2018.

ZAIDAN, Iuri Ibrahim B. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: garantia constitucional ao devido processo legal**. Disponível em <<https://iurizaidan.jusbrasil.com.br/artigos/254021015/a-obrigatoriedade-de-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-garantia-constitucional-ao-devido-processo-legal>>. Acesso em 20/11/2018.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

